



FEMINICÍDIO NEGRO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO ÀS MULHERES NEGRAS

Aline Sousa Santos¹

Maria de Fátima Araújo Di Gregório²

RESUMO

O modelo patriarcal neoconstitucional atua em prol de uma construção social que visa determinar o lugar reservado à mulher. A realidade brasileira apresenta índices significativos de violação dos direitos humanos inerentes as garantias sociais das mulheres, sobretudo, as mulheres negras. Existe, pois, uma abissal distância entre o reconhecimento estatal de direitos dos indivíduos e a sua aplicação efetiva pelo Estado. Neste ínterim, o presente artigo se propõe a compreender os limites da mera criminalização do feminicídio, em relação a efetiva redução desse crime contra mulheres negras e a carência em construir medidas legais e políticas públicas que alcancem, de fato, o combate da violência contra essas mulheres, considerando os marcadores de gênero, classe e raça na proposição dessas medidas. Nessa esteira, para discutir essa temática, utilizou-se como base metodológica a revisão de literatura, à luz da abordagem jurídico-sociológica, pautando-se em intelectuais como Carneiro (2003), hooks (2019), Bairros (1995), Munanga (2004) e Crenshaw (2002).

Palavras-chave: Feminicídio, Feminicídio Racial, Interseccionalidade.

¹ Discente do Programa de Pós-graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidades (PPGREC), na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). E-mail: advogadaalinesousa@gmail.com

² Professora Permanente da linha 2 do Mestrado em Relações Étnicas e Contemporaneidade da UESB; Professora Plena da Universidade do Estado da Bahia/UNEB - Campus V e Titular da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB Campus de Jequié; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador/UCSal, Mestre em Memória Social pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro/UNIRIO.



INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir os dados do feminicídio de mulheres negras publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2021³ e no Atlas da Violência 2018⁴ e 2019⁵. Além disso, pretende-se dialogar, subsidiariamente, acerca dos fatores sociais que implicam nas condições de normalidade presentes nos casos de subnotificações dos feminicídios de mulheres negras na Bahia, o que demonstra uma crise de eficácia e efetividade dos direitos fundamentais eleitos constitucionalmente.

O condicionamento dos espaços sociais que demarcam o que é ser homem e ser mulher alicerça-se em aspectos normativos de base dicotômica. Uma vez aceita e difundida, esta base sustenta para que as configurações de poder distribuídas desigualmente entre os gêneros sejam vistas como parâmetros naturais. No entanto, enxergar que a violência oprime de modo distinto as diversas mulheres requer o reconhecimento das especificidades que vão além da contenção da violência doméstica, mas implica olhar sob as perspectivas de raça e gênero.

Historicamente, o Brasil é um país marcado por visível desigualdade econômico-racial-sexual, onde a violência foi naturalizada como resultado de acontecimentos individuais que, conseqüentemente, fortaleceu o imaginário e as ações racista e sexista. Esse fenômeno demarcou o que é ser homem e ser mulher, ou ainda, onde o branco pode entrar e onde o negro deve sair, ou ainda, a que serve uma mulher branca e quem deve a mulher negra servir, desvelando um abismo social dicotômico.

³ Números dos registros de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis Estaduais de 26 estados do Brasil. Sendo que a Bahia entre os anos de 2017 e 2019 não forneceu os dados para serem incluídos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

⁴ Dados quantitativos elaborados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

⁵ Levantamento oferecido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontando demonstrativo das mortes violentas sob o critério racial e de gênero durante o ano de 2019. CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. Atlas da Violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021, p. 10.



Por outro lado, é o Brasil o país caracterizado como Estado que possui uma Carta Magna repleta de direitos e garantias conferidas aos indivíduos, sendo bastante elogiado por tal decisão política. O presente artigo volta-se exatamente para esta seara, analisando situações da vida humana em que os direitos das mulheres negras, positivados pelo Estado, são violados e descumpridos, a ponto de somarem-se apenas à índices de feminicídios.

O Brasil ocupa o quinto lugar no ranking de homicídio de mulheres. O Estado da Bahia está em igual ocupação nas ocorrências de violência de gênero do país, segundo levantamento do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2021. Ante a inclusão do feminicídio ao Código Penal, por meio da Lei n.º 13.104/15, que alterou o artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) incluindo neste rol o homicídio qualificado no inciso VI, do § 2º, do art. 121, e com a vigência da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, foi demonstrado que entre os anos 2003 e 2013, houve a redução de 8% nos homicídios contra mulheres não negras, enquanto ocorreu o aumento de 54% às negras. Essa estatística demonstra que o feminicídio negro no Brasil integra o mais trágico ciclo de violências, que é o seu assassinato pela mera condição de vulnerabilidade, ora pela classe, ora pela raça, ora pelo gênero.

Diante disso, levando em consideração o construto patriarcal brasileiro, é inegável que o processo de exploração do povo negro alimentou também a subdivisão sexista, inclusive, autorizando a apropriação dos homens sobre os corpos das mulheres negras. Portanto, mais do que investigar os casos de feminicídio sob o viés racial, em que os direitos humanos são duplamente desrespeitados, este artigo almeja propor possíveis caminhos e soluções para tais cenários, culminando assim na construção sociojurídica de melhorias institucionais para as mulheres negras em situação de vulnerabilidade de direitos.

A abordagem bibliográfica deste artigo é jurídico-sociológica, uma vez que busca avaliar o tipo penal e sua implicação prática, por meio de uma análise sociocultural. Nada obstante, dedica-se a discutir de forma



simplificada as nuances raciais do feminicídio a partir de uma lógica hipotética-dedutiva, observada a realidade social atualmente.

FEMINICÍDIO: A EFETIVIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO ÀS MULHERES NEGRAS

A Lei nº13.104 de 2015 alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, adicionando o inciso VI, que passou a dispor:

Art. 121. Matar alguém: [...] Homicídio qualificado

§ 2º. Se o homicídio é cometido:

VI- Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

[...] § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I- violência doméstica e familiar;

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A referida alteração legislativa foi resultado da pressão das brasileiras que exigiam resposta do Estado em relação a invisibilidade que pairava diante das situações de violência contra as mulheres no país. Essa luta em busca de justiça no Brasil, onde o homicídio de mulheres por sua condição de gênero se tornava cada vez mais recorrente (e ainda é assim), impulsionou uma movimentação para se debater sobre esse crime em específico.

O fato é que mesmo após a promulgação da qualificadora de feminicídio, os índices apontam que essa criminalização não reduziu o número de feminicídios de mulheres negras no país em 2019⁶, que elevou em 10% se comparado ao mesmo crime contra mulheres brancas ou não-negras, conforme o Atlas da Violência demonstra, entre os anos de 2018 e 2019⁷ (IPEA, 2020).

Outrossim, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras

⁶ O ano se refere ao estudo publicado em 2019, vez que foi o último levantamento deste tipo de crime, apurado pelo IPEA.

⁷ Resultado da busca para "feminicídio" e "feminicídio por raça" na plataforma do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo IPEA (2020). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/?s=feminic%C3%ADdio&submit=Procurar>. Acesso em: 27 de out. 2023.



aumentou 5,84%, enquanto entre as mulheres brancas houve queda de 7,02%. E dados do Mapa da Violência Contra a Mulher de 2019 demonstram que, em comparação com o homicídio de mulheres não negras, a taxa de assassinato de mulheres negras foi de 13% superior.

Por tudo isso, percebe-se que a criminalização em si não foi suficiente para romper com os ciclos de violência que inter cruzam as mulheres negras. Os números da desigualdade de gênero, raça e classe remetem ao questionamento sobre o advento da interseccionalidade, que para Crenshaw (2002)

[...] trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (p. 177).

Isso porque, desde muito tempo, as mulheres negras são atravessadas pela injustiça social. Ser mulher negra significa estar exposta às múltiplas violências simbólicas do cotidiano, sobretudo, revelada nas demonstrações culturais racistas, banalizantes, inferiorizantes e sexualizadas; da “mãezinha preta” à “mulata sexual”.

Como aponta Collins (2019, p. 140) a ideologia dominante escravagista “[...] estimulou a criação de várias imagens de controle interrelacionadas e socialmente construídas da condição da mulher negra que refletiam o interesse do grupo dominante em manter a subordinação das mulheres negras”. Essa simbologia estratégica visa manter privilégios econômicos e sociais de certos grupos, pois cumprem um papel crucial na organização e no controle do poder político e social.

Kabengele Munanga (2004) afirma que o racismo é essa tendência que “consiste em considerar que as características intelectuais e morais de



um dado grupo são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas”. O racismo significa, sobretudo, a hierarquização das raças de modo que segrega historicamente aos direitos e oportunidades de uma parcela da sociedade em detrimento de outra categoria, subjugando e explorando suas diversidades culturais e identitária.

No mesmo caminho, bell hooks (2019) afirma que o racismo e o sexismo conectados demonstram, por meio de símbolos e imagens, que a mulher negra está fadada a subserviência. É tanto que elas “[...] têm como função fazer com que o racismo, o sexismo, a pobreza e outras formas de injustiça social pareçam naturais, normais e inevitáveis na vida cotidiana” (Collins, 2019, p. 136).

Visualiza-se, de fato, que afastadas do poder econômico e com a mínima ascensão social, as mulheres negras acabam suscetíveis às múltiplas violências de gênero e, ainda, menos acessíveis ao apoio institucional. Não há dúvidas de que a violência de gênero atinge a todas as mulheres, até porque os noticiários policiais se encarregam diariamente de trazer índices alarmantes de feminicídios, no entanto, as mulheres negras, atravessadas por seus marcadores de raça e classe, representam uma categoria mais exposta a este crime.

Sueli Carneiro (2003) afirma que “há um agravamento das violências quando a mulher é negra ocasionado pelo racismo perpetuador de violências”. Soante à mesma conclusão, Crenshaw (1991) defende que a invisibilidade da localização das mulheres negras na intersecção de raça e gênero “faz com que a experiência real das violências sofridas pelas mulheres negras seja pouco discutida no comparativo com as mulheres brancas”. Em outras palavras, uma mulher negra sofre a violência já configurada a partir da herança histórica sociorracial.

De certo que, não existem hierarquias para esquematizar a opressão, já que este fenômeno é interpretado subjetivamente e vivenciado por diferentes ângulos. Contudo, há uma discussão acerca da matriz de



dominação, em que ficam evidenciados marcadores de gênero, raça e classes, que, por sua vez, ao se interconectarem, ligam-se em diferentes pontos, ou seja, a sensibilidade da opressão ocorre a partir de um lugar específico – posicionalidade – que denota um lugar de fala diferente do que é ser mulher em uma sociedade irregular, marcada pela lesionabilidade patriarcal (BAIRROS, 1995).

Com base em uma análise macro, percebe-se que a violência contra as mulheres permanece subnotificada, sobretudo, se averiguada sob o viés racial. Neste sentido, Carneiro (2003) afirma que:

Ao politizar as desigualdades de gênero, o feminismo transforma as mulheres em novos sujeitos políticos. Essa condição faz com esses sujeitos assumam, a partir do lugar em que estão inseridos, diversos olhares que desencadeiam processos particulares subjacentes na luta de cada grupo particular. Ou seja, grupos de mulheres indígenas e grupos de mulheres negras, por exemplo, possuem demandas específicas que, essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso (p. 119).

Nessa esteira, em virtude do racismo estrutural que constitui todas as instâncias da sociedade brasileira, sem se preocupar em compreender como isso afeta potencialmente as mulheres negras, é praticamente impossível garantir a efetividade da lei penal. Dessa forma, criminalizar o homicídio de mulheres, elevando a pena ao agressor, pode ter um efeito simbólico ao reconhecer o direito humano da mulher de viver sem violência, no entanto, não é capaz de romper com os obstáculos sociais e raciais que afrontam as mulheres negras.

Sem considerar a carga axiológica brasileira que ainda é firmada na lógica colonial, torna-se distante alinhar medidas penais que, de fato, impactem a estrutura social. Por essa razão, pautar-se na decolonialidade e no reconhecimento da complexidade social como fonte para a elaboração de leis e políticas públicas soa o caminho mais viável para obter



reais mudanças diante de cenário de violência contra a mulher, sobretudo, às mulheres negras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De certo que há um evidente intuito humanitário, introduzido a partir da promulgação da Constituição Federal, onde é incontestável as prescrições que visam a garantia dos direitos fundamentais. No entanto, mesmo diante de amparo formal de proteção à todas as mulheres, no campo prático existe um desnivelamento das articulações sociais, econômicas, raciais e políticas de natureza estrutural, atirando as mulheres negras em um rol de obscuridade, onde sequer os números de violências sofridas são devidamente registrados. Isto significa que, o Estado tem se recusado a reconhecer que a violência doméstica no Brasil tem cor predefinida, mais que isso, possuem endereços nas periferias, onde são mortas e omitidas.

Tem-se, de fato, um panorama que requer investimento jurídico e social para atender de maneira satisfatória às subnotificações dos feminicídios raciais, sem se isentar do fomento às mudanças econômicas estruturais, para enfim, amparar as condições de vida das mulheres negras, que historicamente já são tão mais vulneráveis.

Durante muito tempo acreditou-se que a luta das mulheres nascia e se articulava a partir de um único ponto, à saber: do enfrentamento das desigualdades de gênero e da erradicação da violência contra as mulheres. Não obstante, buscou-se explicar a origem dos circuitos de opressão que marcam e repetem a violência contra a mulher, justificado a partir de uma raiz estrutural. Contudo, a realidade baiana apresenta índices significativos de violação de direitos às mulheres negras, marcada pela ausência de registro específico do critério racial nas ocorrências de violência e feminicídio do estado.



O Brasil dispõe de boa legislação no combate à violência de gênero. Portanto, não há que se falar em inexistência de instrumentos legais. Ao revés, o que parece não haver é um reconhecimento social válido a ponto de coibir as incidências de feminicídios contra as mulheres negras. Há na legislação pátria uma gama de fundamentos potentes para a contenção da violência contra as mulheres, bem como, para fazer cessar as práticas racistas, mas na prática o simbolismo que paira sobre elas termina por não resolver os problemas reais. A lei penal termina por não produzir os resultados pretendidos para a solução das contendas sociais. O resultado dessa baila é refletido nas estatísticas já elencadas em que ficou a mulher negra à brutalidade das múltiplas violências sofridas.

Neste diapasão, mais do que se valer do Direito Penal como recurso, impõe-se a intensificação de políticas públicas que visem a reorganização do ponto de vista sistêmico a partir da racionalização, sobretudo, pautadas em normas legais e eficazes, que promovam a igualdade entre os gêneros, raças e classes e, só assim, amparem a mulher negra em sua integralidade.

REFERÊNCIAS

ABSP, Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 13, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf> Acesso em 22 de out. 2023, p. 108.

AKOTIRENE, Carla. **O que é Interseccionalidade**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340 Acesso em: 11 de out. 2023.

_____. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13104.htm#art1 Acesso em 11 de out. 2023.

CARNEIRO, Suely. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003. Disponível em:



<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18400.pdf> Acesso em: 03 de out. 2023

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes Acesso em 22 de out. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro Conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

CRENSHAW, Kimberley W. Mapeando as margens: interseccionalidade, política de identidade e violência contra mulheres negras. **Revisão da Lei de Stanford**, n. 43, 1991. Acesso em: 01 Nov. 2022. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php Acesso em 15 de out. de 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOOKS, B. Intelectuais negras. **Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, p. 465-477, 1995.

IPEA. **População por Sexo e raça/cor para o recorte Brasil, UF e Regiões**. Rio de Janeiro: junho, 2018, p. 3.

LORDE, Audre. **Textos escolhidos** [online]. S/D Difusão Herética, Edição Feminista e Lésbica Independente. 2009.

MUNANGA, Kabengele. **Algumas Considerações sobre "Raça", Ação Afirmativa e Identidade Negra no Brasil: Fundamentos Antropológicos**". Revista USP, São Paulo, n. 68, p. 46-57, dezembro/fevereiro, 2005-2006.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M.R Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência Contra a Mulher**. Brasília; 2015.